



**PARECER n. 486/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PGE 9113/2024

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial – Prorrogação de prazo de vigência do convênio.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.**

1. Aplicabilidade restrita à celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência de convênios em vigor.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido termo aditivo.
3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no artigo 85-A, do Decreto Estadual 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para que se proceda, com fundamento no Decreto Estadual n. 733, de 24 de outubro de 2024, a prorrogação de prazo de vigência de convênios celebrados, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL**



O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A<sup>1</sup> do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam de prorrogação de prazo de vigência de convênios entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público para repasse de recursos financeiros estaduais constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos processos administrativos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

## **II.2 - DAS CONDICIONANTES LEGAIS E INFRALEGAIS PARA A REGULAR PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIOS**

A presente manifestação aborda apenas as questões jurídicas, ao passo que as questões de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não compõem o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado de Santa Catarina prorrogar a vigência de convênios celebrados com entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, com fundamento no Decreto estadual n. 733/2024.

O artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual n. 733/2024, apresenta o conceito de convênio como o *“instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder*

---

<sup>1</sup> Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



*Executivo Estadual para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração”*

Segundo a doutrina, "Os convênios são ajustes firmados entre a Administração Pública e entidades que possuam vontades convergentes, mediante celebração de acordo para melhor execução das atividades de interesse comum dos conveniados"<sup>2</sup>.

O mesmo doutrinador ainda acrescenta:

*"[...] que a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de que a celebração de convênios, em decorrência da convergência de vontades e de todas as peculiaridades que cercam o acordo, não deve ser precedida de procedimento licitatório, podendo o convênio ser firmado, diretamente, entre o ente público e a entidade privada. [...]"<sup>3</sup>*

A celebração desses instrumentos rege-se, no que couber, pelas leis que instituem as normas gerais de licitações e contratos administrativos, consoante estabelecem os arts. 116 da Lei n. 8.666/1993<sup>4</sup> e 184 da Lei n. 14.133/2021<sup>5</sup>.

Quanto à duração e à possibilidade de prorrogação dos contratos (e, em tese, dos convênios, por aplicação subsidiária), as Leis n. 8.666/1993 e n. 14.133/2021, dispõem:

**Lei n. 8.666/1993**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10ª ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 821.

<sup>3</sup> Idem, p. 823.

<sup>4</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (...)

<sup>5</sup> Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

*§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

**Lei n. 14.133/2021**

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

*(...)*

*Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.*

*Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:*

*I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;*

*II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual*

Quando se trata de instrumento jurídico de natureza diversa à dos contratos, a extensão da sua duração é admitida de forma mais ampla, pois representa um interesse comum - e não antagônico - dos partícipes.

A celebração de convênio pressupõe a pactuação de um plano de trabalho e o seu objetivo é, portanto, o cumprimento de um determinado escopo, a partir do qual o prazo de vigência deve ser estabelecido. Essa avaliação quanto ao interregno compatível com a obtenção do objeto, por envolver diversas variáveis, é complexa e, não raro, implica na necessidade de ajustes e prorrogações.

Por corresponder a um acordo que objetiva a consecução de um interesse comum, a prorrogação do prazo, a fim de permitir a execução integral do plano de trabalho e a entrega do objeto - ao invés da rescisão do convênio - pode se mostrar muito mais vantajosa ao interesse público e aos partícipes e, principalmente, ao concedente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que “a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa” (Acórdão n.: 1737/2021. Plenário. Relator: Weder de Oliveira. Data da sessão: 21/7/2021).

Portanto, é viável, por essa razão, a prorrogação de convênios mesmo que a motivação dada no caso concreto não esteja prevista expressamente na Lei n. 8.666/1993 ou na Lei n. 14.133/2021.

Sobre o tema, destaco o entendimento exarado no Parecer n. 03/2013, da lavra do Procurador Federal Dr. Raphael Peixoto de Paula Marques da Câmara Permanente de Convênios da AGU<sup>6</sup>:

*(...) Ademais, deve-se atentar para o fato de que o convênio é um tipo de acordo/ajuste administrativo que envolve um feixe de relações jurídicas, o que lhe confere um grau de complexidade elevado. As relações jurídicas criadas no âmbito de um convênio são várias: entre o concedente e o conveniente e entre o conveniente e as eventuais empresas que serão, na maioria dos ajustes, contratadas para executar o objeto do convênio. Diante de tal realidade, inúmeras situações podem ocorrer.*

*Nesse contexto, é razoável concluir, tendo em vista as características acima relatadas, que as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.*

*Nessa linha de entendimento, entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo. O que interessa nos convênios é o cumprimento do seu objeto - seja uma obra, um serviço ou a aquisição de um bem – no prazo de vigência inicialmente ajustado. Contudo, podem ocorrer situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo que impõem a alteração dos prazos estabelecidos no plano de trabalho e, conseqüentemente, a prorrogação da vigência do convênio.*

No mesmo sentido, a Orientação Normativa n. 44, da Advocacia-Geral da União:

***I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.***

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal/1/arquivos/PARECERN032013CAMARAPERMANENTECONVENIOSDEPCONSUPGFAGU.pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Em âmbito estadual, o Decreto Estadual n. 733, de 24 de outubro de 2024, que “*Estabelece normas relativas à celebração de convênios para repasse de recursos financeiros do Poder Executivo Estadual e estabelece outras providências*”, também estipula a possibilidade de alterações nos convênios por meio de aditivos, nos seguintes termos:

*Art. 24. Poderão ser celebrados termos aditivos, especialmente para o aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto, sendo vedado:*  
*I – modificar o objeto ou a finalidade pactuados; e*

*II – realizar acréscimo superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de repasse inicialmente pactuado.*

*§ 1º O termo aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico do concedente e de homologação pelo administrador público ou pela autoridade delegada.*

*§ 2º Fica vedado alterar a contrapartida financeira para bens e/ou serviços depois de celebrado o convênio.*

*§ 3º É dispensada a celebração de termos aditivos para aporte de contrapartida voluntária destinada ao pagamento de despesas previstas no plano de trabalho.*

O percentual de 50%, disposto no inciso II, é fixo e deve atender a quaisquer solicitações de acréscimo de valor de repasse (fundamentadas em ajustes no planejamento que resultam na ampliação de serviços e aquisições, dentre outros).

Quanto ao prazo total de vigência, o mesmo Decreto estabelece que será de no máximo 5 (cinco anos), prorrogável excepcionalmente, de forma justificada, por até 24 (vinte e quatro meses):

*Art. 21. O termo de convênio terá como cláusulas essenciais:*

*(...)*

*XXII – a vigência do convênio, que terá início a partir da data de sua publicação e cujo término será fixado de acordo com a data prevista para a conclusão da última etapa da execução do objeto, que não poderá exceder a 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada em caráter excepcional por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, desde que devidamente justificada;*

*(...)*

*§ 2º O extrato do termo de convênio e de seus termos aditivos será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura e, no mesmo prazo, será dada ciência à SIE, quando houver necessidade de apoio técnico dos servidores do órgão.*

Ressalto que, na hipótese de o concedente ter dado causa ao atraso no repasse do recurso financeiro, a prorrogação poderá ser realizada por apostilamento, conforme permissivo do art. 41 daquela normativa:

*Art. 23. O concedente prorrogará de ofício a vigência do convênio quando der causa ao atraso no repasse de recurso financeiro, limitada a prorrogação ao exato período do atraso.*



Com relação ao apostilamento:

*Art. 22. Poderão ser realizadas por apostilamento as alterações relativas:*

*(...)*

*V – à prorrogação de ofício da vigência de que trata o art. 23 deste Decreto.*

*§ 1º O apostilamento deverá ser precedido de análise pelo setor técnico do concedente, sendo dispensada a homologação pelo administrador público, a análise jurídica e a publicação de seu extrato no DOE, podendo o administrador público delegar competência, vedada a subdelegação.*

*§ 2º Fica dispensado o apostilamento para:*

*I – redução de preço unitário de despesa;*

*II – acréscimo do preço unitário em até 10% (dez por cento) do item ou, quando admitido, do valor do grupo de despesa previsto no plano de trabalho inicial;*

*III – acréscimo ou supressão de quantitativo do item de despesa em até 20% (vinte por cento) do previsto no plano de trabalho inicial; e*

*IV – alteração de cronograma de desembolso, originada do remanejamento de recursos orçamentários não repassados no exercício financeiro.*

*§ 3º É vedado alterar o plano de trabalho com fundamento em economia obtida com licitação ou contratação, ou por motivo de sobra de recursos após a execução do plano de trabalho, salvo quando necessário à execução do objeto e ao alcance dos resultados esperados.*

O §3º visa proibir a celebração de termos aditivos motivados pela sobra de recursos do convênio, inclusive para ampliação do objeto, bem como, esclarecer que os únicos fundamentos aceitáveis para acréscimo do valor do repasse são aqueles relativos à conclusão do objeto pactuado e à inclusão de despesas necessárias ao alcance dos resultados esperados, visando atender os princípios da eficácia e da efetividade da política pública pactuada.

Da redação dos dispositivos, os seguintes requisitos que, a rigor, devem estar presentes para se autorizar a regular formalização de termos aditivos de prorrogação de convênios:

**a) justificativa prévia fundamentada em fatos comprovados**, a ser trazida pelo conveniente ou, se for o caso, exposta pelo concedente;

**b) análise e aprovação pelo setor técnico**: a procedência ou não da justificativa apresentada como fundamento do pedido de prorrogação deve ser atestada pelo setor técnico;

**c) análise e aprovação pelo setor jurídico**: ao setor jurídico cabe a aprovação da minuta e a verificação quanto à presença dos requisitos normativos exigidos ao caso, não lhe competindo adentrar no mérito da justificativa apresentada pelo conveniente ou na conclusão da análise técnica. O cumprimento desse requisito fica superado pela aplicação do presente parecer referencial.

**d) homologação pelo administrador público ou pela autoridade delegada**: embora não haja óbice à aposição da manifestação expressa do titular da pasta, entende-se que essa exigência é suprida pela assinatura do termo aditivo;



*e) não modificação do objeto e da finalidade pactuados: em se tratando de aditivo apenas para prorrogação do prazo de vigência, entende-se que essas condicionantes são atendidas no caso;*

*f) limite percentual para acréscimo do valor do repasse: não poderá exceder a 50%, valor fixo e deve atender a quaisquer solicitações de acréscimo de valor de repasse (fundamentadas em ajustes no planejamento que resultam na ampliação de serviços e aquisições, dentre outros).*

*g) apresentação do pedido de prorrogação: o decreto não estipula prazo, pois visa obrigar a análise pela concedente de quaisquer solicitações, tendo em vista que o motivo apenas pode ter ocorrido ou se tornado evidente pouco antes da expiração do prazo para conclusão do objeto.*

*Desta feita deverá contar com manifestação técnica favorável e desde que, não seja impraticável o procedimento necessário à verificação dos requisitos para celebração do aditivo, assim competirá ao gestor a avaliação acerca do interesse na referida prorrogação;*

*h) o convênio deve estar vigente: é preciso cautela para não se prorrogar aquilo que já está extinto. Em regra, uma vez ultrapassado o termo inicialmente firmado, o convênio se considera extinto e não poderá ser prorrogado<sup>7</sup>.*

*Assim, antes da celebração do aditivo deverá ser atestado nos autos que o convênio se encontra em vigor e, caso já tenha sido objeto de outros termos aditivos, que em nenhuma oportunidade houve prorrogação extemporânea*

*Caso evidenciado o vencimento ou descontinuidade entre aditivos anteriores, o pedido de prorrogação deverá ser analisado individualmente, não se lhe aplicando os termos deste Parecer Referencial;*

*i) dispensa do termo aditivo: É dispensada a celebração de termos aditivos para aporte de contrapartida voluntária, destinada ao pagamento de despesas previstas ou não no plano de trabalho. Possibilita o pagamento de despesas com a execução do objeto, porém não previstas no plano de trabalho, ou previstas e não cobertas por recursos disponíveis na conta específica, mediante aporte de contrapartida voluntária, sem a necessidade de celebração de termo aditivo.*

*j) observância ao limite total de 5 (cinco) anos, podendo ser acrescido em mais 24 (vinte e quatro) meses, excepcionalmente, de forma justificada.*

Observados todos os requisitos acima, possível a prorrogação do convênio.

### II.3 - DAS CAUTELAS A SEREM ADOTADAS PELA ÁREA TÉCNICA

O pedido de prorrogação do prazo do convênio deve estar acompanhado do cronograma de execução adequado, para a reprogramação de etapas e fases de execução do pacto. Esse cronograma atualizado deverá ser de concretização verossímil dentro do prazo estipulado e sem prever prazos irrazoáveis ou que, de antemão, se observam desnecessários, sempre levando em consideração o princípio da eficiência.

<sup>7</sup> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009, da Advocacia-Geral da União (AGU):** Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Nesse viés, o Tribunal de Contas da União recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (Acórdão n.: 2.545/2005. 2ª Câmara. Item 9.4.3.15. TC-011.488/2002-6. DOU de 15/12/2005, S. 1, p. 274).

A apreciação da justificativa apresentada pelo conveniente se submete à exclusiva responsabilidade do órgão técnico que acompanha a execução do convênio.

Embora não se trate de pressuposto obstativo, é relevante que, no momento da análise técnica, seja documentado nos autos o estágio de execução do objeto, de forma a contemplar as informações do art. 33 do Decreto n. 733/2024:

*Art. 33. As ações de monitoramento e avaliação da execução do objeto do convênio terão caráter preventivo e saneador, consistindo no acompanhamento dos objetivos e metas pactuados, na verificação da execução conforme o planejado e na orientação de medidas corretivas ou ajustes no Plano de Trabalho, de modo a garantir a adequada e regular gestão do convênio.*

*§ 1º O concedente realizará visita in loco, diretamente ou com apoio de terceiros, para auxiliar o cumprimento do disposto no caput deste artigo, devendo o procedimento ser consignado em relatório instruído com registro fotográfico, podendo ser dispensada em convênio com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso em que serão selecionados convênios por amostragem.*

*§ 2º No caso de obras e serviços de engenharia de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), será obrigatória a emissão de relatório de visita firmado por profissional habilitado, no qual constará manifestação acerca da compatibilidade entre os serviços executados e aqueles previstos para execução do objeto, de modo a comprovar o cumprimento do plano de trabalho referente à parcela em análise.*

*§ 3º O relatório de visita, de que tratam o §§ 1º e 2º deste artigo, poderá conter também ressalvas relativas às limitações da realização da visita in loco e, quando for o caso, recomendações para que o conveniente seja notificado a proceder ao saneamento de falhas, apresentar documentação ou esclarecimentos complementares, podendo ainda ser sugeridas outras adequações cabíveis, tais como, alteração do plano de trabalho e celebração de termos aditivos para alteração do valor ou da vigência do instrumento.*

*§ 4º A fiscalização dos serviços contratados, o controle da qualidade da execução do objeto e a legalidade dos atos praticados pelo conveniente são de sua exclusiva responsabilidade e não compõem as ações de monitoramento e avaliação.*

Tal medida de cautela busca evitar sucessivas prorrogações de convênios, sem a devida apresentação de justificativas excepcionais para tanto e cujos atrasos estejam atrelados à própria inércia ou ineficiência do conveniente.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, alertou, a respeito de convênio firmado pelo Fundo Nacional de Saúde:

*CONVÊNIOS. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 172.*



*Ementa: alerta ao Fundo Nacional de Saúde no sentido de que a sucessiva prorrogação de vigência de convênio que esteja com execução de seu objeto ignorada e não documentada, caracteriza inobservância do dever de cautela e dos princípios da razoabilidade e legitimidade na sua ação gerencial e de controle, o que sujeita seus responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.443/1992 (Acórdão n.º: 7.057/2010. 2ª Câmara. Item 9.6. TC-012.453/2009-2).*

Em tempo, não cabe à Consultoria Jurídica pronunciar-se quanto ao mérito da justificativa do conveniente, sob pena de ingressar nas atribuições do gestor público e do setor técnico. Cabe registrar, todavia, que a alteração dos prazos estabelecidos deve decorrer de situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo, o que deve estar sempre caracterizado nas solicitações de prorrogação de prazo, bem como avaliado pela área técnica competente.

A respeito disso, transcrevo as advertências contidas no Parecer Referencial n.º 00029/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU<sup>8</sup>:

*55. Com efeito, esta CONJUR/MS adverte que, em face da excepcionalidade da prorrogação de prazos para a execução do objeto pactuado, essa possibilidade somente se verifica quando decorrer de fatos não passíveis de previsão ocorridos durante a sua execução, que tenham dado causa ao seu atraso ou impedido a sua conclusão no prazo inicialmente avençado. A prorrogação de convênios não pode servir para acobertar falhas ou atrasos injustificáveis na execução do objeto, o que deve ser objeto de exame por parte da área técnica competente.*

*56. No caso, sugere-se que tal análise seja feita pelo gestor público previamente à celebração do Termo Aditivo. É necessário, ademais, verificar e atestar nos autos se o período é suficiente para a conclusão do objeto.*

*57. De forma a orientar a análise da justificativa encaminhada pelo conveniente, o Tribunal de Contas da União já determinou, no Acórdão nº 1745/2003 – Plenário, que o órgão "somente efetue a prorrogação do prazo de vigência dos convênios que vier a celebrar quando os pedidos de prorrogação vierem acompanhados das respectivas justificativas e desde que estas sejam acatadas pelo ordenador de despesas, consoante o disposto no art. 15 da IN/STN nº 01/97".*

*58. Não se pode olvidar que os Convênios são entabulados pelo período estritamente necessário ao atingimento de suas metas e ao cumprimento das consequentes etapas ou fases de execução, de sorte que a prorrogação constituirá sempre medida excepcional, a ser devidamente justificada pela Conveniente e acatada, se assim entender adequado, mediante razões técnicas, pela autoridade assessorada.*

*59. Logo, recomenda-se ao órgão técnico que, sempre que possível, exija que os convenientes encaminhem documentação comprobatória das suas alegações, para melhor embasar suas decisões.*

*60. Ressalte-se, nesse sentido, que, na celebração dos termos aditivos para prorrogação de prazos em convênios, a área técnica deve observar as Orientações Normativas do Advogado-Geral da União acerca da matéria,*

<sup>8</sup>

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/demandas-judiciais/banco-de-pareceres-referenciais/licitacoes-e-contratos/2019/parecer-referencial-n-00029-2019-cglici-analise-dos-termos-aditivos-dos-convenios-celebrados-pelo-ministerio-da-saude.pdf>



*evitando-se, sobretudo, a extrapolação do prazo de vigência e a conseqüente ocorrência de solução de continuidade entre o Convênio e seus aditivos, bem como avaliando-se se o novo prazo de vigência, de fato, atenderá à oportunidade e à conveniência da Administração e se será suficiente para a completa execução das etapas e metas do Convênio estabelecidas no Plano de Trabalho*  
(...)

É de grande relevância a análise a ser realizada pela área técnica, a qual deve apreciar o pedido de forma abrangente e ponderada, de forma a conferir subsídios seguros ao gestor responsável pela decisão final quanto à homologação ou não da solicitação de aditivo de vigência.

Deverá, portanto, manifestar-se de forma conclusiva quanto à viabilidade da prorrogação, abordando, tanto quanto possível, o estágio de execução do objeto, a procedência da justificativa apresentada e o *quantum* do prazo que se pretende acrescer

#### **II.4 - DA PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO PARA REPASSE FINANCEIRO EM ANO ELEITORAL**

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, necessário avaliar eventual impedimento à prorrogação de convênios em ano eleitoral.

As condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral estão previstas nos incisos do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/1997, dos quais destaco, o inciso VI, “a”, e o §10:

*Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*VI – nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução da obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência ou calamidade pública.*

(...)

*§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*

Sobre o disposto no §10 do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/1997, consoante já manifestado no Parecer 048/2022-PGE/NUAJ/SIE, mostra-se possível a assinatura de convênios para repasse de recursos a Municípios ou consórcio de Municípios em ano eleitoral, ante a ausência de caráter assistencialista da ação e da não incidência da vedação constante do art. 73, §10, da Lei Federal n. 9.504/1997 na hipótese:

*Ementa: Direito administrativo. Convênios. Consulta. Assinatura de convênios para transferências voluntárias de recursos a consórcios de Municípios em ano*



*eleitoral. Ausência de caráter assistencialista. Não incidência da vedação do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade. Necessidade de observância à proibição de efetivação de repasses durante os três meses que antecedem o pleito (grifei)*

No que diz respeito ao inciso VI, alínea “a”, faço algumas considerações necessárias.

A definição de transferência voluntária, proveniente do direito financeiro, pode ser encontrada no art. 25 da Lei Complementar n. 100/2001:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

O repasse de recursos a Municípios ou consórcios de Municípios, por meio de convênio, amolda-se a esse conceito, já que decorre de cooperação mútua entre os entes, sem que haja determinação constitucional ou legal obrigando a sua realização.

O dispositivo veda a transferência voluntária entre entes da federação nos três meses que antecedem o pleito, mas ressalva duas situações: (a) as transferências de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e (b) as transferências de recursos destinados a atender situações de urgência e calamidade pública.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que as exceções à realização de transferências voluntárias de recursos destinados a obras e serviços em andamento se referem apenas àqueles fisicamente iniciados<sup>9</sup>. Para hipóteses tais, a recomendação é de que o Estado só realize a transferência de recursos se o ente beneficiário entregar declaração listando quais serviços e obras foram iniciados antes da data limite da vedação eleitoral, seguindo o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da documentação probatória, que deverá ser atestada pelo setor/servidor responsável pelo monitoramento do convênio.

Assim, a prorrogação de convênios com repasse de recursos financeiros do Estado a Municípios nos três meses que antecedem o pleito eleitoral só poderão ser viabilizadas se os recursos forem destinados: **(a)** a cumprir obrigação formal preexistente (consubstanciada no próprio convênio original ou aditivos anteriores) para execução de obra ou serviço fisicamente iniciados antes do trimestre das eleições e em andamento ou **(b)** para atender a situações de emergência e de calamidade pública.

Nesses casos, a área técnica deverá:

<sup>9</sup> Res.-TSE nº 21.878, de 12/08/2004; Rel.Min. Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. “Convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma prefixado, ainda que celebrados antes dos três meses ao pleito eleitoral, não poderão receber transferências de verbas. Nesse sentido, destaca-se que a mera realização de processo licitatório no período citado não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou o serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado” (Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022, publicado pela Procuradoria Geral do Estado. Disponível em: [MANUAL\\_ELEICOES-PG-SC-7.pdf](#))



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

a) *comprovar nos autos que há convênio formalizado e/ou termos aditivos anteriores aos três meses antes do pleito, bem como processo licitatório formalizado pelo conveniente (de modo a comprovar a “obrigação formal preexistente”);*

b) *comprovar nos autos que a execução da obra ou do serviço objeto do convênio foi fisicamente iniciada antes da data limite da vedação eleitoral e está em andamento. Recomenda-se que se exija do ente beneficiário a entrega de uma declaração listando quais serviços e obras foram iniciados, seguindo o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da documentação probatória, que deverá ser atestada pelo setor/servidor responsável pelo monitoramento do convênio;*

c) *em caso de emergência ou de calamidade pública, deve apresentar justificativa com documentos comprobatórios.*

Fora dessas hipóteses, o convênio até poderá ser formalmente prorrogado, mas eventual repasse de recursos financeiros somente poderá ocorrer antes do período vedado pela lei eleitoral (antes dos 3 meses anteriores ao pleito), estando vedada durante esse período.

Portanto, deve a área técnica, nesses casos, se atentar ao cronograma de desembolso. Em síntese:

<b>Situação</b>	<b>É permitida a prorrogação?</b>
Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja execução da obra ou do serviço objeto do ajuste foi fisicamente iniciada e está em andamento	Permitida a prorrogação, sendo possível, inclusive, o repasse de recursos financeiros durante os três meses que antecedem o pleito.
Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja prorrogação se faz necessária em razão de emergência ou calamidade pública.	Permitida a prorrogação, sendo possível, inclusive, o repasse de recursos financeiros durante os três meses que antecedem o pleito.
Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja execução da obra e do serviço ainda não foi fisicamente iniciada, tampouco se trata de situação de emergência ou calamidade pública.	Permitida a prorrogação formal, sendo vedado eventual repasse de recursos financeiros nos três meses que antecedem o pleito.

Além disso, **recomendo** que durante todo o ano eleitoral não sejam feitas cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de termos aditivos para prorrogação do prazo de vigência de convênios com repasses de recursos do Estado de Santa Catarina a outros entes da federação, consórcios públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a) Checklist previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;*
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);*
- c) Minuta do instrumento a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo III**;*
- d) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).*

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ANEXO I**

CHECKLIST – Prorrogação da vigência de convênio celebrado no âmbito do Poder Executivo Estadual, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, nos termos do Decreto estadual n. 733/2024.

<b>Atos e documentos a serem verificados</b>	<b>S/N/NA*</b>
Existência de previsão para a prorrogação no termo de convênio original	
Justificativa para a prorrogação pretendida	
O convênio está vigente	
Novo Plano de Trabalho aprovado por ambos os partícipes	
Análise e aprovação pelo setor técnico  Obs. Deve a área técnica se manifestar de forma conclusiva quanto à viabilidade de prorrogação, abordando, quanto possível, o estágio da execução do objeto, a procedência da justificativa apresentada pelo conveniente e o quantum de prazo que se pretende acrescer à vigência.	
Observância do prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por mais 24 (vinte e quatro) meses, excepcionalmente e de forma justificada	
Minuta do termo aditivo de prorrogação, de acordo com a minuta-padrão constante do Anexo III, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o novo Plano de Trabalho	
Cópia integral do Parecer Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado	
<b>Prorrogação de convênios em ano eleitoral</b>	
Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral (três meses antes do pleito), cuja execução da obra ou do serviço objeto do ajuste foi fisicamente iniciada e está em andamento.  Obs: Nesse caso, deve a área técnica: a) comprovar nos autos que há convênio formalizado e/ou termos aditivos anteriores aos três meses antes do pleito, bem como processo licitatório formalizado	



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

<p>pele conveniente (de modo a comprovar a "obrigação formal preexistente");</p> <p><b>comprovar nos autos que a execução da obra ou do serviço objeto do convênio foi fisicamente iniciada antes da data limite da vedação eleitoral e está em andamento. Recomenda-se que se exija do ente beneficiário a entrega de uma declaração listando quais serviços e obras foram iniciados, seguindo o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da documentação probatória, que deverá ser atestada pelo setor/servidor responsável pelo monitoramento do convênio.</b></p>	
<p>Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja prorrogação se faz necessária em razão de emergência ou calamidade pública</p> <p>Obs: Nesse caso, deve ser apresentada a justificativa com documentos comprobatórios</p>	
<p>Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja prorrogação não se enquadra em nenhuma ressalva (a execução da obra ou do serviço ainda não foi fisicamente iniciada, tampouco se trata de situação de emergência ou calamidade pública).</p> <p>Obs: Nesse caso, é permitida a prorrogação formal, sendo vedado eventual repasse de recursos financeiros nos três meses que antecedem o pleito. Deve a área técnica juntar aos autos o cronograma de desembolso, de modo a comprovar a inexistência de repasses no período vedado.</p>	

**(\*) Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica**

A resposta "sim" autoriza a utilização deste Parecer. A resposta "não" impede a utilização deste Parecer. A resposta "não se aplica" autoriza a utilização deste Parecer.

**Local, data da assinatura digital**

**Nome (\*)**

**Cargo (\*)**

**Matrícula nº (\*)**

**(\*) Dados do servidor responsável pela conferência**



ANEXO II

**TERMO DE CONFORMIDADE**

DECLARO, com base no checklist de fls. **xxxx (indicar páginas respectivas)**, para todos os fins de direito, que o Processo n. **xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e)** encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n. **xxx/202x-PGE**.

**Local, data da assinatura eletrônica.**

**Nome (\*)**

**Cargo (\*)**

**Matrícula nº (\*)**

**(\*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou contratos administrativos no órgão/entidade**



### ANEXO III

Minuta de Termo Aditivo de prorrogação de vigência de convênio celebrado no âmbito do Poder Executivo Estadual, para repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto estadual n. 733/2024.

XXXXX (preencher com o número do aditivo – primeiro, segundo etc)  
TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. XXXX QUE ENTRE SI CELEBRAM  
O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO(A) XXXX, E  
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS/OUTRO ENTE DA  
FEDERAÇÃO/CONSÓRCIO PÚBLICO, VISANDO À PRORROGAÇÃO DA  
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do(a) XXXX, com sede na [endereço do órgão/entidade concedente], inscrito no CNPJ sob n. XXXX, doravante denominado CONCEDENTE, e ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS/OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO/CONSÓRCIO PÚBLICO, neste ato representado por XXXX, com sede na [endereço do órgão/entidade convenente], inscrito no CNPJ sob n. XXXX, doravante denominado CONVENENTE, resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente TERMO ADITIVO, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio n. XXXX (indicar o número do convênio), por XXXX (por extenso) anos/meses, a contar do dia subsequente ao último dia do prazo de vigência em curso OU até o dia XX/XX/XXXX (indicar a data exata).

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa para a celebração do aditamento (indicar os motivos/causas para o aditamento do convênio)

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do convênio original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, como condição indispensável à sua eficácia.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente Termo Aditivo entra em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.

E assim, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento para que surta os seus efeitos legais

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

CONCEDENTE

CONVENENTE

(Autoridade competente)

(Autoridade competente)

**TESTEMUNHAS:**

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

CPF:

CPF:



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **15Y5UX8D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/12/2024 às 16:23:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDkxMTNfOTEyM18yMDI0XzE1WTVVWDhE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00009113/2024** e o código **15Y5UX8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** PGE 9113/2024

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial – Prorrogação de prazo de vigência do convênio.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 486/2024-PGE (p. 2-20)** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 486/2024-PGE (p. 2-20)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 10/2024-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **96P6AWA4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/12/2024 às 16:57:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/01/2025 às 19:53:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDkxMTNfOTEyM18yMDI0Xzk2UDZBV0E0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00009113/2024** e o código **96P6AWA4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.